Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015144-14.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Extinção da Execução
Embargante: Domus Engenharia e Construções Ltda e outro

Embargado: Banco Santander Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DOMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FABIO RICARDO JORGE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander Brasil Sa, também qualificado, alegando não haja nos autos da execução prova alguma das liberações dos créditos em dinheiro, aduzindo que embora conste da cédula de crédito bancário a taxa de juros de 2,54% ao mês, a cobrança se fez pela taxa de 2,77% ao mês, acima da média do mercado, e, ainda, capitalizados, o que seria proibido, e porque a cédula de crédito estaria fazendo as vezes do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não haveria título executivo a embasar a execução, passando a reclamar excesso de execução na medida em que as cobranças indicadas teriam sido feitas indevidamente, requerendo a declaração de ilegalidade das taxas praticadas e a nulidade da execução.

O embargado respondeu sustentando inépcia da inicial porquanto a alegação de excesso de execução não esteja acompanhada da conta do valor que a parte entende devido, conforme reza o art. 739-A, do Código de Processo Civil, pugnando pela aplicação da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a existência do título executivo na forma de confissão de dívida, passando a defender as taxas de juros praticadas na medida em que não aplicável a Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*), conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, validada a capitalização nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e daí prosseguindo com trato de matérias que não guardam relação alguma com esta demanda, para concluir pela improcedência dos embargos.

Os embargantes reiteraram as postulações. É o relatório.

Decido.

A execução se funda na *Cédula de Crédito Bancário nº 00330024290000004430*, emitida em 18 de agosto de 2011 no valor de R\$ 30.000,00, com previsão de juros de 2,66% ao mês (*vide fls. 22*), sendo a ela entabulado o aditivo datado de 09 de setembro de 2011, no qual prevista a taxa de juros de 2,51% ao mês (*fls. 32*), depois, em 18 de novembro de 2011 novo aditivo prevendo taxa de juros de 2,85% (*fls. 37*), em 13 de fevereiro de 2012 com taxa de 2,85% ao mês (*fls. 42*), em 11 de maio de 2012 com taxa de 2,73% ao mês (*fls. 47*) e em 06 de agosto de 2012 com taxa de 2,77% ao mês (*fls. 52*).

Logo, o reclamo dos embargantes não tem qualquer fundamento, pois a conta de liquidação acostada à execução, ao utilizar a taxa de juros de 2,77% ao mês, valeu-se do último aditivo, ou seja, do contrato.

No que diz respeito à utilização da cédula de crédito com título executivo, nos termos do que define a Súmula nº 14, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou estabelecido que "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que respeita ao argumento de que a execução não estaria instruída com memória de cálculo discriminando a liberação dos valores do crédito, valha-nos destacar, a leitura dos extratos, por si, já demonstra a liberação dos valores em favor do embargante, que com o máximo respeito, não teria aguardado desde a emissão das cédulas, no ano de 2011, até o ajuizamento dos embargos, em agosto de 2013, para formular o reclamo de que não recebeu os valores, com o devido respeito.

Já em relação ao argumento de que a emissão da Cédula de Crédito configuraria, na verdade, um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente ou cheque especial, descaracterizando-o como título executivo extrajudicial, cumpre lembrar que o teor da já referida Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao definir a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, permite-nos rejeitar de plano o argumento.

Quanto a uma eventual prática de anatocismo, o que se vê é que a *Cédula de Crédito Bancário* em discussão teve ajustado o pagamento de valores com juros *pré-fixados* de 2,66%, de 2,51%, de 2,85%, de 2,73% e, finalmente, de 2,77% ao mês, a propósito do título original e sucessivos aditivos, conforme inicialmente descritos.

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Mais especificamente, tratando da *Cédula de Crédito Bancário*, a jurisprudência sobre o tema: "*CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATORIOS - Contratação expressa. Legalidade. Recurso da ré não provido para esse fim. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade desde que pactuada - Lei n° 10.931/2004 (art. 28, § 1°. I) - Contratação expressa que permite a capitalização dos juros no caso concreto. Recurso da ré não provido para esse fim" (cf. Ap. nº 990093259729 - 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 16/09/2010 ³).*

Dizer que a taxa de juros estaria acima das taxas do mercado exige que os embargantes fizessem efetiva prova desse excesso, o que inexiste nos autos.

Mas ainda que assim não fosse, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ⁴).

E tem razão o embargado quando aponta que o argumento de excesso de execução esteja comprometido, a partir da generalidade com que articulado pelos embargantes,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.stj.jus.br/SCON

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no §5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo, atento ao caráter manifestamente protelatórios destes embargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA